



MBD
Nº 70018504308
2007/CÍVEL

DIREITO INTERTEMPORAL

Proposta a execução antes da vigência da Lei nº 11.232 de 2005, mesmo que os embargos tenham sido opostos depois de sua vigência, não há que se falar em cumprimento da sentença, pois tal emprestaria efeito retroativo à nova legislação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Em sede de embargos à execução de alimentos, descabe alegar questões que só podem ser analisadas através de ações revisionais, pois a matéria de defesa restringe-se às elencadas no art. 741 do CPC.

EXCESSO DE PENHORA.

O excesso de penhora somente pode ser argüido após avaliação do bem constrito, nos autos da própria execução.

Negado provimento.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018504308

COMARCA DE PORTO ALEGRE

L.G.

APELANTE

..

L.G.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 28 de março de 2007.



MBD
Nº 70018504308
2007/CÍVEL

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.**

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRSDENTA E RELATORA)

Trata-se de apelação interposta por L. G., inconformado com a sentença, que rejeitou os embargos à execução de alimentos opostos em face de L. G. e L. G., com base no artigo 739, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente que a sentença deve ser reformada. Para tanto, alega, em síntese, que não teve oportunidade de exercer o direito de defesa no processo em que os alimentos foram fixados. Alega que ambas as apeladas não necessitam dos alimentos. Aduz que suas condições financeiras foram alteradas em razão de fatos supervenientes. Afirma que auferir pequenos rendimentos. Destaca que o bem indicado pelas exequentes foi indevidamente penhorado, já que, por ser de alto valor, constitui excesso de penhora. Menciona ter tido diversas despesas com o falecimento e a hospitalização das suas irmãs La. e Lo., respectivamente. Assinala que os embargos foram rejeitados de acordo com o artigo 741 do CPC, que dispõe sobre a execução contra a Fazenda Pública. Por fim, requer o provimento do apelo, para que a decisão que rejeitou liminarmente os embargos seja reformada (fls. 23-31).

O apelo foi recebido no efeito devolutivo (fl. 36).

Subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 44-48).



MBD
Nº 70018504308
2007/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Preliminarmente, há de analisar-se a questão de direito intertemporal, pois se trata de embargos à execução interpostos na vigência da Lei nº 11.232 de 2005, que alterou significativamente o Código de Processo Civil, estabelecendo o cumprimento das sentenças no próprio bojo do processo de conhecimento e revogando dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.

Na situação dos autos, ainda que os embargos tenham sido opostos na vigência da nova lei, a execução foi ajuizada sob a égide da lei anterior, o que é de suma relevância para determinar-se a lei aplicável ao caso.

Constata-se que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo de execução para os títulos judiciais (à exceção da execução contra a Fazenda Pública), ao determinar a realização dos atos de execução no próprio processo de conhecimento. Tais atos consubstanciam, pois, uma mera fase do processo de conhecimento, e não mais um processo autônomo.

Posto que a lei processual deva ser aplicada de imediato, não possui efeitos retroativos e tampouco o condão de invalidar os atos processuais praticados validamente sob a égide da legislação anterior. Caso se aplicasse a nova lei para as execuções em curso, o seu efeito seria o de extingui-las, afetando, portanto, relações jurídico-processuais estabelecidas validamente à luz da legislação vigente no momento da sua formação. Esse efeito seria equivalente ao da nulificação dos atos processuais regularmente praticados no regime anterior e, por isso, não pode ser admitido.

Aplica-se à hipótese dos autos, portanto, a robusta doutrina e jurisprudência firmadas no sentido da impossibilidade de a nova legislação



MBD
Nº 70018504308
2007/CÍVEL

processual acarretar a invalidade dos atos processuais praticados anteriormente ao seu advento.

Com base em tais fundamentos, conclui-se pela impossibilidade de aplicar-se a Lei nº 11.232/2005 às execuções já ajuizadas, sempre que implique a sua extinção.

Passa-se então ao exame do mérito.

Pleiteia o recorrente a cassação da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução por ele opostos, para assim dar prosseguimento a ação. Para tanto, justifica que os alimentos foram indevidamente fixados e que houve excesso de penhora.

Primeiramente, em relação à alegação de que os alimentos foram impropriamente estipulados, uma vez que, além de as embargadas não necessitarem da verba alimentar, o embargante não teria condições financeiras para arcar com o pensionamento, cumpre, desde logo, esclarecer que tal questão não pode ser analisada em sede de embargos à execução, mas, sim, através de via própria, qual seja, a competente ação revisional.

Como bem coloca Nelson Nery Júnior¹, *os embargos do devedor fundados em sentença só poderão vir fundamentados em uma das hipóteses taxativas do CPC 741. À falta de cumprimento dessa disposição legal, o juiz deve indeferir liminarmente os embargos, conforme dispõe o CPC 739, II.*

Assim, somente seria admissível discutir-se nos embargos as matérias elencadas no art. 741 do CPC, isto é, a falta ou nulidade da citação, a inexigibilidade do título, a ilegitimidade das partes, a cumulação indevida de execuções, o excesso de execução ou nulidade da penhora, a incompetência, suspeição ou impedimento do juízo, ou qualquer causa

¹ Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1060.



MBD
Nº 70018504308
2007/CÍVEL

impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Nesse sentido, a lição de Belmiro Pedro Welter²:

As dificuldades do devedor não têm o condão o condão de desonerá-lo da obrigação alimentar, pois não decorre de caso fortuito ou força maior. Se ocorreu mudança em suas possibilidades de alimentar, deve promover a competente ação revisional, e não tentar justificar o atraso da pensão nos autos da ação de execução.

No tocante ao excesso de penhora, igualmente, descabida se mostra a pretensão no apelante. Isso porque, o excesso de penhora não se confunde com o excesso de execução (artigo 741, V, do CPC), devendo ser alegado por simples petição, nos autos da execução:

Pode ser alegada em simples petição o excesso de penhora e não por meio de embargos do devedor. (Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1060.)

Ademais, tem-se que a alegação de excesso de penhora somente pode ser argüida após a avaliação do bem constrito, nos autos da execução. Como bem esclarece a questão Araken de Assis³, *não se deve confundir excesso de penhora com excesso de execução. Excesso de penhora é a apreensão de bens de valor muito maior que o do crédito do exequente e seus acessórios; só é alegável após a avaliação, mediante requerimento do devedor.*

Nesse sentido, os arestos desta Corte:

² Belmiro Pedro Welter. *Alimentos no Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 352.

³ Araken de Assis. *Manual do Processo de Execução*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 519-20.



MBD
Nº 70018504308
2007/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL LÍQUIDO E EXIGÍVEL. (...) EXCESSO DE PENHORA. Eventual discussão acerca do excesso de penhora deve ser argüida nos autos da ação de execução, após a realização da avaliação do bem. Os embargos à execução não se prestam a tal controvérsia. (...) PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017487232, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 07/03/2007)

DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO JUROS MORATÓRIOS. EXCESSO DE PENHORA. 1. Verificando-se excesso de execução, a adequação do valor exeqüendo ao estipulado no título exeqüendo é medida que se impõe. 2. (...) O excesso de penhora somente pode ser argüido após a avaliação do bem constricto, nos autos da própria execução. Inteligência do art. 685 do CPC. 4. Provimento em parte do apelo. (Apelação Cível Nº 70016729907, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 31/01/2007)

Desse modo, refugindo os temas trazidos nos embargos ao seu objeto, o que impõe o desprovimento do apelo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70018504308, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70018504308
2007/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: NELSON JOSE GONZAGA